



**ILM^a. SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA –
SEDURBI.**

A/C: DIANE SANTOS PINHEIRO

Pregão Eletrônico N° 035/2024

Processo Administrativo E-DOC N° 6746/2024

A empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Vasco Filho, 282, Serraria Brasil, Feira de Santana/BA, CEP 44.003-054, neste ato representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 22.838 e Vinícius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob N° 42.985 (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **INABILITOU** do presente certame, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações, a Lei 13.303/2016, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, e à Jurisprudência consolidada, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de **03 (três) dias úteis** finda em 06/08/2024, considerando que a manifestação de intenção de recurso foi acatada em 01/08/2024. Isto por que, conforme dicção do art. 81 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

“Art. 81 - Na contagem dos prazos, **exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.**”

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente.”

Portanto, considerando a data do presente protocolo, tempestivo é o recurso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da “SERVIÇOS DE LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA”.

A Recorrente, MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Apesar de convicta da sua absoluta regularidade, a Recorrente foi **INABILITADA** de modo surpreendente por esta Ilma. Pregoeira, em contrariedade à Lei, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, à jurisprudência pátria e ao próprio edital, conforme se demonstrará.

Deste modo, acredita-se que este Ente Público, na pessoa da Sra. Pregoeira, perceberá o equívoco em comento e reverterá a decisão então proferida.

3. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A Ilma. Pregoeira, segundo consta no processo licitatório, resolveu **INABILITAR** a empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, sustentando que a licitante não teria atendido aos requisitos legais do item 14.5 do Edital (item 17 do Projeto Básico), que tratam da qualificação econômico-financeira. O Edital e o Projeto Básico dispuseram o seguinte:

17 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

17.1 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - BA

17.1.1 O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, podendo ser substituída pela Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Federal de Contabilidade.

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

- Para as sociedades anônimas, mediante cópia autenticada da publicação em Diário Oficial.
- No caso de ME/EPP, desde que optante pelo Simples, será exigida contabilidade simplificada.
- No caso de licitantes com apuração no lucro real, será exigido comprovante de entrega do SPED CONTÁBIL.
- Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.
- Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.

Não obstante, embora devidamente apresentado o Balanço pela Recorrente, o mesmo não foi considerado em razão de seu registro ter se dado em momento posterior ao início da licitação.

A condução da inabilitação da Recorrente se afasta do quanto preconizado na lei, na doutrina e na jurisprudência com relação a exigibilidade do balanço patrimonial, indo de encontro ao princípio da vantajosidade da proposta e do formalismo moderado.

Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, verifica-se que a empresa apresentou documento legítimo, apenas com erro formal. Além disso, tal erro não interferiu na legitimidade e vantajosidade da proposta, bem como, não afastou a conformidade da regularidade fiscal, trabalhista, a habilitação jurídica, a habilitação econômico-financeira e a qualificação técnica da empresa.

Diante do exposto, com a *maxima venia*, houve equívoco na decisão de inabilitação da Ilma. Pregoeira e deve ser reformada. É o que se demonstrará.

3.1. DO EQUÍVOCO RELACIONADO AO REGISTRO DO BALANÇO – ERRO FORMAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE.

O ato de julgar os documentos considerados para a habilitação, reveste-se de bom senso e de razoabilidade, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não

sobrepôr os meios aos fins. Esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. O que não se pode admitir é o rigor exagerado e incoerente com a melhor exegese da Lei. Portanto o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando um rigor formal.

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente, vai de encontro ao disposto no edital como razão para inabilitar licitantes, além de ter sido corrigido e demonstrado em sede de diligência que era mero erro formal.

A MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, apresentou seu balanço patrimonial do modo como exigido em lei, havendo, apenas, um questionamento quanto ao momento do seu registro. **Tal fato não anula a capacidade econômico-financeira da Recorrente, posto que ficou demonstrada a sua qualificação mediante o referido documento.**

Importante lembrar que a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo **a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado**. Em outras palavras, como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Cumpra esclarecer que o caso dos autos encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), vide o **Acórdão nº 116/2016-Plenário**, posteriormente referenciado pelo **Acórdão nº 2.145/17-Plenário**, quando a Corte adotou posicionamento que prima pela vantajosidade da proposta e do formalismo moderado, *in verbis*:

“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, **o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas**, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”.

Se no caso do julgado acima, a Corte de Contas destacou que a Administração Pública deveria observar a razoabilidade e a economicidade, o que dizer da licitação em comento, na qual a Recorrente apresentou corretamente o balanço patrimonial, apenas com erro formal de registro posterior. Ressalta-se que o objetivo do ato de apresentação do documento é a verificação da disponibilidade de recurso financeiro, o que foi devidamente atingido pela empresa.

Outrossim, a jurisprudência de outros tribunais (Tribunal de Contas do Espírito Santo e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) ressalta a validade do balanço patrimonial apresentado mesmo sem registro, senão vejamos:

Acórdão 01097/2021-1 – Plenário –TCE/ES

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER. 1. **Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável** e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

TJ/MG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO** - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - **O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.** (TJ-MG - AI: 10479150051783001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)

Assim, a jurisprudência corrobora para demonstrar que a Recorrente se encontra perfeitamente habilitada para a execução do objeto contratual, no que tange a sua qualificação econômico-financeira.

Em suma, a Ilma. Pregoeira agiu com excesso de formalismo deixando de considerar, inclusive, a vantajosidade da proposta da Recorrente, que ofertou um preço muito abaixo daquele estimado pela Administração Pública.

Cabe destacar que a inabilitação promovida pela Sra. Pregoeira, fere de morte o princípio do formalismo moderado, julgamento objetivo e da razoabilidade, uma vez que o ato administrativo vai de encontro ao normativo do edital, sendo imprescindível sua reforma, nos termos da jurisprudência supracitada anteriormente.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que **prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).”

No julgado abaixo colacionado, o **Superior Tribunal de Justiça** sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à habilitação da licitante que pode melhor atender ao interesse público:

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)” (nosso grifo)

Ora, se o STJ atribuiu esse entendimento (**formalismo moderado**) com relação a propostas e/ou documentos de habilitação, o que dizer da situação dos autos, em que a Recorrente, por erro formal sanável e esclarecido em diligência, apresentou o balanço patrimonial sem registro.

Por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa é um **DEVER** de todo e qualquer agente público responsável pelo procedimento licitatório que, não o fazendo, está sujeito às sanções legais da Legislação Administrativa, Civil e Criminal. Tal questão já foi tratada em diversos Tribunais Brasileiros, donde se destaca a prolação do **Supremo Tribunal Federal – STF, 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021**, senão veja-se:

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis. Os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

*Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.***

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no **exemplo acima**), em que se constataram irregularidades por parte de uma licitante, a Suprema Corte considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, **o que dizer quanto à Recorrente que não incorreu em nenhuma falha documental?**

Destarte, cumpre salientar, **ainda que restassem dúvidas sobre algum aspecto relativo razão social da Recorrente, nas diligências se comprovou mero equívoco pelo que a manutenção da inabilitação é desproporcional e antijurídica.**

Cabe destacar que, o **processo licitatório fundamentalmente visa** o atendimento ao **INTERESSE PÚBLICO**, o que só ocorrerá encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo objetivo.

Nesse diapasão, impende salientar que a documentação da Recorrente se encontra em perfeita conformidade com o exigido no Edital, uma vez que efetivamente apresenta capacidade técnica para executar o objeto.



O suposto erro no registro do balanço da licitante configura-se como mera formalidade, inclusive porque não impede ou prejudica o Pregoeiro de aferir real situação de regularidade da licitante na data do Pregão.

Vale ressaltar o comentário de Adilson Abreu Dallari:

"SE HOUVER UM DEFEITO MINIMO, IRRELEVANTE PARA ESSA COMPROVAÇÃO, ISTO NÃO PODE SER COLOCADO COMO EXCLUDENTE DA LICITANTE DEVE HAVER UMA CERTA ELASTICIDADE EM FUNÇÃO DO OBJETIVO, DA RAZÃO DE SER DA FASE DE HABILITAÇÃO; INTERESSA, COMO AO INTERESSE PUBLICO, QUE HAJA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PARTICIPANTES" (grifos nossos)

Nesse sentido também assevera a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"EVENTUALMENTE, PODERÁ SER INVOCADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA RELEVAR PEQUENAS IRREGULARIDADES, QUE EM NADA IMPEDEM A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 8ª edição, Atlas, 1997, São Paulo)

Portanto, considerando que a empresa MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI atende perfeitamente a habilitação jurídica e a qualificação técnica, conforme as exigências do edital, é fundamental a reforma da decisão da Sra. Pregoeira para HABILITAR a Recorrente.

4. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Conforme afirmado alhures, a Recorrente foi alijada do certame de modo ilegal, eis que fora inabilitada sob a alegação de que falhou na comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, o que, conforme demonstrado exaustivamente, não se verificou e tampouco configura motivo para inabilitação.

Vale frisar: toda a documentação já presente nos autos reflete a absoluta regularidade da Recorrente em face do Edital e da Lei de Licitações. Ainda assim, considerando uma postura excessivamente rigorosa, deveria a Sra. Pregoeira reformar a decisão de inabilitação.

É fundamental, assim, possibilitar à esta Comissão e ao Ente Público, um desfecho justo para a presente licitação.

5. CONCLUSÃO

Considerando que:

- A Recorrente apresentou implicitamente a comprovação de que ocorreu mero erro formal, sanado após as diligências, eis que o balanço patrimonial, mesmo sem registro, indica a disponibilidade financeira da empresa e não interferiu na regularidade dos documentos de habilitação e na vantajosidade da proposta;
- A Ilma. Pregoeira falhou ao manter a inabilitação da Recorrente, eis que não era motivo de alijar a empresa, em flagrante ofensa ao princípio do formalismo moderado, da vantajosidade da proposta e da razoabilidade;

Pelo exposto, **REQUER** da Sra. Pregoeira, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **HABILITAR** a empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI** no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;

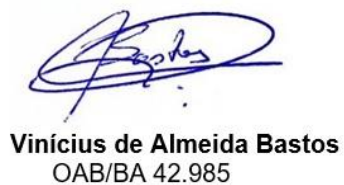
2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Pede Deferimento,

Salvador, 02 de agosto de 2024.



ANTONIO VICTOR LEAL
OAB/BA 22.838



Vinícius de Almeida Bastos
OAB/BA 42.985